



Prefeitura Municipal de Ubá  
ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRESPONDENCIA  
RECEBIDA EM  
03/04/00  
16:35  
Edna

MENSAGEM N.º 012/2000, DE 31.03.2000

Exm.º Sr.  
Vereador ITAMAR DOS SANTOS  
Presidente da Câmara Municipal de Ubá  
Nesta

A C. L. J. R.

Ubá - MG, 03/04/2000

Vereador - Itamar dos Santos  
PRESIDENTE DA CÂMARA

Senhor Presidente,

Consignando a V.Ex.<sup>a</sup> e ilustres Pares a expressão de meus cumprimentos, encaminho para a tramitação e votação dessa Câmara, o projeto de lei anexo, que “cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental de Ubá, e dá outras providências”.

O Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental de Ubá será gerenciado pelo Poder Executivo Municipal, com o acompanhamento de um representante indicado pelo CODEMA, e terá por finalidade a concentração de fontes de recursos para o desenvolvimento de projetos destinados à proteção ambiental em nossa cidade.

A criação do referido Fundo é reivindicação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental de Ubá, colegiado deliberativo das questões ambientais no Município, que considera a existência do FMDA um dos instrumentos indispensáveis à viabilização das ações desse segmento, vez que trará maiores facilidades para a captação de recursos para investimento no setor.

A redação do projeto de lei, inclusive, é sugestão do CODEMA, tendo merecido a aprovação de todos os seus integrantes.

Eis, pois, a matéria que ofereço à consideração dos Senhores Vereadores, na forma do disposto no art. 55, I, “e”, da Lei Orgânica Ubaense.

Atenciosamente,

NARCISO MICHELLI  
Prefeito de Ubá



# Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 047/2000, DE 31.03.2000

*Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental de Ubá, e dá outras providências.*

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental de Ubá, de natureza contábil e financeira, com a finalidade de concentrar fontes de recursos para o desenvolvimento de projetos destinados à proteção ambiental.

**Art. 2º** O Fundo será gerenciado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, por intermédio da Divisão de Agricultura e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Ubá, com o acompanhamento de um representante indicado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, cabendo-lhe:

I – executar a política de aplicação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela Administração Municipal e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental.

II – acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos relativos à proteção do meio ambiente;

III – elaborar o Plano Orçamentário e de Aplicação a cargo do Fundo em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as deliberações do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, observados os prazos legais do exercício financeiro a que se referem;

IV – aprovar as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V – encaminhar as prestações de contas anuais do Fundo à Câmara Municipal, em relação aos recursos gerais do Município;

VI – firmar convênios e contratos, como interveniente, juntamente com o Prefeito Municipal e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, referentes aos recursos que serão administrados pelo Fundo;

**Parágrafo Único.** A gestão administrativa se dará mediante a utilização da estrutura organizacional do Poder Executivo, assim distribuída:

I – Da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos: quanto ao aspecto operacional;

II – Da Secretaria Municipal de Fazenda: quanto às atividades de ordem orçamentária, financeira e contábil;



# Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – Da Secretaria Municipal de Administração: quanto à aquisição de materiais e equipamentos;

IV – Da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação: quanto à análise dos investimentos para os projetos de desenvolvimento urbano e meio ambiente.

**Art. 3º** Constituem receitas do Fundo:

I – as transferências feitas pelos órgãos estaduais e federais;

II – as transferências feitas pelo Município;

III – os rendimentos e juros provenientes de aplicação financeira;

IV – o produto resultante de consórcios e convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

V – as multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e as eventuais taxas incidentes sobre a utilização de recursos naturais;

VI – recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em contra corrente a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito;

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento da programação.

§ 3º O saldo financeiro do Fundo, apurado em balanço anual ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo.

**Art. 4º** O orçamento do Fundo evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e as deliberações do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental.

§ 1º O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.



# Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 5º** A ordenação de despesa caberá ao Secretário Municipal de Serviços Urbanos.

**Art. 6º** Os recursos do Fundo poderão ser aplicados mediante convênios a serem estabelecidos pelo Município com órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, da União, do Estado e dos Municípios, bem assim com entidades privadas cujos objetivos estejam associados aos do Fundo, desde que não possuam fins lucrativos.

**Art. 7º** As receitas e projetos deverão estar voltados para a melhoria dos serviços públicos e do atendimento à população e deverão ser desenvolvidos nas seguintes áreas:

I – unidades de conservação;

II – pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

III – educação ambiental;

IV – manejo florestal;

V – desenvolvimento institucional na área ambiental;

VI – controle ambiental;

VII – aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas.

**Parágrafo Único.** Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal do meio ambiente, devendo trimestralmente ser submetidos ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Ubá, MG, 03 de Abril de 2000.

NARCISO MICHELLI  
Prefeito de Ubá